

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1

Processo nº: SEADS-DRADS/15 nº 100/2005 (PB-25.589/060)

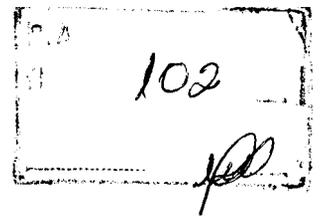
Parecer PA nº 310/2007

Interessado: Gercira da Silva Barbosa

Assunto: **SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CÁLCULO.**

Do fato de o servidor haver preenchido os requisitos para aposentar-se, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, enquadrando-se, por conseguinte, em seu art. 3º e Par. 2º, não se pode inferir que a sua remuneração, caso se aposente depois, tenha de ser exatamente aquela a que, em tese, faria jus caso se aposentasse no momento em que adquiriu o direito de passar à inatividade pela regra constitucional anterior à indigitada reforma, ignorando-se o período posterior de serviço até a efetiva aposentação. De outra parte, em princípio, não se deve aplicar a Lei 10.887/2004 para o cálculo dos proventos, ressalvada a remota hipótese de essa fórmula ser mais benéfica ao interessado, se, uma vez cientificado, optar expressamente por ela. Precedentes: Pareceres PA nº 61/2005 e nº 87/2005.

1 – Retornam estes autos após a diligência solicitada no Parecer PA nº 119/2007, de fls. 76/83, subscrito pela Dra. Maria Lúcia Pereira Moióli. O processo diz respeito à contagem de tempo da interessada, admitida como servente em 4/11/82. Tendo requerido sua aposentadoria em 13/4/2006 (fl. 52), foi-lhe o benefício concedido à fl. 53, com efeitos a partir de 18/4/2006. Pouco antes, todavia, duas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2

certidões de contagem de tempo chegaram a ser elaboradas pelo órgão competente da Administração, a de fl. 48 e a de fl. 50. A primeira, levando em conta a situação da interessada no exato momento em que passou a vigorar a Emenda Constitucional 41/2003, quando ela já preenchia os requisitos para se aposentar beneficiando-se da regra transitória de seu art. 3º. A segunda, computando o tempo de serviço prestado posteriormente, com a inclusão dos dias trabalhados em 2004, 2005 e 2006. A certidão de fl. 48 foi invalidada à fl. 51, remanescendo a de fl. 50. Aparentemente, esta última veio a ser impugnada pelo DDPE da Secretaria da Fazenda, donde um conflito de entendimentos que originou as manifestações de fls. 57 (DRH da Pasta), 58/61 (UCRH) e 66/71 (AJG), resultando no encaminhamento do feito a esta Especializada (fls. 72/75).

2 – Reporto-me, no que tange ao processado, ao minucioso relatório do Parecer PA nº 119/2007 (fls. 76/82). Sucede, porém, que sua ínlita prolatora apercebeu-se de certa imprecisão nas manifestações precedentes, a demandar um esclarecimento cabal sobre qual a precisa questão jurídica posta nos autos, donde a diligência proposta à fl. 83, que contou com a aprovação das Chefias imediata e mediata (fls. 84/85).

3 – Restituídos os autos à origem, adveio a informação de fls. 87/89. O Centro de Gestão de Pessoal do DRH da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social apresenta, em termos mais claros, as indagações que emergem dos autos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3

“1) Os cálculos dos proventos devem ser efetuados na proporção 26/30 (vinte e seis trinta avos), tempo congelado em 31/12/2003; ou

“2) na proporção 28/30 (vinte e oito trinta avos), tempo computado até a data da aposentadoria?;

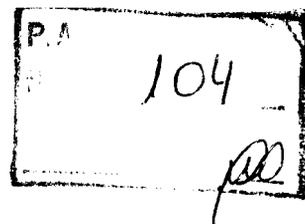
“3) este Departamento de Recursos Humanos entende que a servidora ficou com o direito adquirido, resguardado pelo art. 3º da EC nº 41/2003, por ter em 31/12/2003 mais de 60 anos de idade, não se aplicando assim, ao cálculo de seus proventos, o disposto na Lei Federal nº 10887/2004. Está correto este entendimento?”

5 – Na seqüência, a d. Consultoria Jurídica da Pasta, às fls. 91/99, também sustenta que a interessada aproveita-se de direito adquirido amparado pelo art. 3º da EC nº 41/2003, o que lhe garante, de um lado, a inclusão de eventuais benefícios posteriores, e, de outro, a inaplicabilidade do critério de cálculo para os proventos determinado na Lei 10.887/2004. Invoca os Pareceres PA nº 61/2005 e nº 87/2005, os mesmos que já haviam sido mencionados na peça opinativa de fls. 66/71.

6 – Aprovada a manifestação pela Chefia da referida CJ, o processo foi remetido à Subprocuradoria Geral da Consultoria, que o reenviou (fl. 100) a esta Procuradoria Administrativa, para análise e parecer.

É o relatório. Opino.

7 – Os esclarecimentos prestados às fls. 87/89 permitem uma perfeita compreensão da dúvida posta nos autos a partir do primeiro pronunciamento do



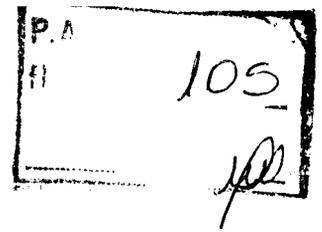
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4

d. DDPE nos autos, à fl. 55. Vista a controvérsia dessa maneira, parece-me correto o equacionamento apresentado pela d. subscritora da peça de fls. 66/71, da Assessoria Jurídica do Governo.

8 – Com efeito, do fato de a interessada haver preenchido os requisitos para aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de serviço quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, enquadrando-se, por conseguinte, em seu art. 3º e Par. 2º, não se pode licitamente inferir que a sua remuneração, caso se aposente depois, tenha de ser exatamente aquela a que, em tese, faria jus caso se inativasse no momento em que adquiriu o direito de passar à inatividade pela regra constitucional anterior à indigitada reforma. O referido “congelamento”, alhures mencionado nos autos, não se sustenta à luz de uma adequada exegese do texto constitucional, fiel ao seu espírito e finalidade. De outra parte, em princípio, não se deve aplicar a Lei 10.887/2004 para o cálculo dos proventos, ressalvada a hipótese, *“meramente teórica, dessa fórmula ser comprovadamente mais favorável ao servidor e desde que este, cientificado desse benefício, por ela opte expressamente, renunciando à outra alternativa”*, conforme bem salientou o prolator do Parecer 61/2005, aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

9 – Saliento, por oportuno, que a matéria já foi enfrentada por esta Especializada, tanto no citado Parecer PA nº 61/2005, como no PA nº 87/2005, ambos aprovados superiormente. Tratando-se de precedentes que firmaram a orientação que



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5

deve ser seguida pela Administração, anexo cópias dos mesmos à presente peça opinativa.

10 – Em conclusão, respondendo às indagações formuladas, e com base no posicionamento institucional sobre o tema, respondo que a certidão de fl. 50 é a que deve ser levada em conta para o cálculo dos proventos – tendo sido correta, portanto, o ato de tornar insubsistente aquela que fora lavrada à fl. 48 –, proventos estes que devem ser calculados à base de 28/30, sem aplicação da Lei 10.887/2004, sem prejuízo da ressalva indicada no item 8, “supra”.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 20 de dezembro de 2007


MAURO DE MEDEIROS KELLER
Procurador do Estado
OAB/SP nº 104.885-B



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P
f
123
_
f

Processo: **SEADS-DRADS-15 N 100/2005 PGE 23704-241323/2006.**

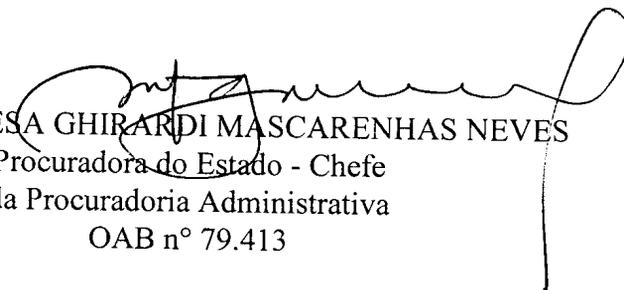
Interessado: **GERCIRA DA SILVA BARBOSA.**

PARECER PA nº 310/2007.

Ao aplicar à peculiar situação concreta dos autos a orientação jurídica precedentemente fixada pela Instituição acerca da leitura da regra do artigo 3º, § 2º da EC nº 41/2003 o Parecer PA nº 310/2007 bem soluciona a questão jurídica formulada pela origem, razão pelo qual endosso a peça opinativa referida.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora do Estado – Área da Consultoria.

PA, 8 de fevereiro de 2008.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

129
/e

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: SEADS-DRADS/15 n° 100/2005 (PGE n° 23704241323/2006)
Interessado: GERCIRA DA SILVA BARBOSA
Assunto: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
PROVENTOS PROPORCIONAIS.CÁLCULO.

AAA

Cuida o procedimento de examinar dúvida suscitada pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, no tocante ao cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora GERCIRA DA SILVA BARBOSA, Auxiliar de Serviços, admitida nos termos do inciso I do artigo 1° da Lei 500/74.

Endosso o Parecer PA n° 310/2007 (fls. 101/105), aprovado pela Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 123), que, respondendo às indagações formuladas em consonância com a orientação administrativa vigente sobre a matéria, concluiu essencialmente que:

- a) o preenchimento, pela interessada, dos requisitos para aposentadoria proporcional exigidos pela Emenda Constitucional n° 41/2003 (artigo 3° e § 2°) não induz à conclusão de que sua remuneração, caso se aposente depois, tenha de ser aquela a que, em tese, faria jus caso se aposentasse no momento que adquiriu o direito de passar à inatividade pela regra constitucional anterior à citada reforma;

176



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

125
9

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

- b) para o cálculo dos proventos, em princípio, não há que se aplicar a Lei n° 10.887/2004, ressalvada a remota hipótese de essa fórmula ser mais benéfica à interessada, se, uma vez cientificada, optar expressamente por ela.

Encaminhe-se o presente ao senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA n° 310/2007.

GPG/CONS, 11 de abril de 2008.

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

126

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: SEADS-DRADS/15 n° 100/2005 (PGE n° 23704241323/2006)
Interessado: GERCIRA DA SILVA BARBOSA
Assunto: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
PROVENTOS PROPORCIONAIS.CÁLCULO.

AAA

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA n° 310/2007, da Procuradoria Administrativa.

Expeçam-se ofícios à Unidade Central de Recursos Humanos, à Assessoria Jurídica do Governo e à Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública, encaminhando-se cópia do parecer ora aprovado para ciência.

Após, remeta-se à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio de sua Consultoria Jurídica, para as providências de sua alçada.

GPG, 11 de abril de 2008.


MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

MARCELO DE AQUINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO